

OS DESAFIOS DAS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS INTERNACIONAIS NA PERSPECTIVA DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO – LEI N.º 6.815/80

FERNANDO CESAR CHRISTOFOLETTI¹ ; RICARDO ROCHA DE
VASCONCELLOS²

1 – Universidade Federal de Pelotas - RS, Faculdade de Direito, ferchristofoletti@gmail.com ;

2 - Universidade Federal de Pelotas - RS, Faculdade de Direito, ricvas@terra.com.br;

1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente, com a efetivação e potencialização do fenômeno da globalização, houve um fortalecimento e aumento dos movimentos migratórios, segundo dados da Organização das Nações Unidas, o número de migrantes internacionais ultrapassa 215 milhões de pessoas.

Caso todos os migrantes internacionais se unissem para formar um país, este seria o quinto mais populoso do mundo. Desta forma, os migrantes não podem permanecer “invisíveis”, de modo a serem considerados apenas em termos do que podem oferecer para os outros e não como indivíduos detentores de direitos humanos. Os imigrantes não são apenas agentes de desenvolvimento econômico. A migração, em sua essência, é fenômeno fundamental concernente ao ser humano. Por isso é necessário que as discussões, políticas e normativas, sobre imigração sejam pautadas pelos direitos humanos (ONU, 2013).

O imigrante que ingressa em um país, mesmo sem a devida documentação, por si só, não deve ser considerado um criminoso, pois segue sendo um sujeito que em geral busca condições sociais e econômicas que carece em seu país de origem. A literatura no âmbito dos estudos sociológicos não atesta a hipótese de que os imigrantes são criminosos em potencial. Com efeito, alguns imigrantes acabam cometendo infrações, entretanto estas normalmente se encontram dentre os considerados delitos menores, normalmente contra o patrimônio, em razão de sua condição marginalizada, não lhes restando outra solução que delinquir para seguir vivendo (PISON, 2004).

As políticas públicas migratórias no âmbito nacional devem superar a supremacia da preocupação da segurança nacional, de modo a oportunizarem espaço para a aplicação e a eficácia dos direitos humanos universais, inerentes aos imigrantes. Desse modo, observa-se a necessidade de mudança do controle migratório para a gestão imigratória (PATARRA, 2006).

Desta forma, por meio de uma análise das normas e das políticas migratórias internacionais, elaboradas por entidades intergovernamentais e governamentais, que tratam da situação do migrante, este estudo busca refletir

sobre a perspectiva de aplicação e implantação destas no âmbito do território brasileiro.

2. METODOLOGIA

A metodologia empregada neste estudo foi a analítica e dedutiva com tendência propositiva, uma vez que a partir das políticas migratórias internacionais, exaradas por entidades intergovernamentais e governamentais, se realiza uma ponderação em relação ao Estatuto Estrangeiro, com o fito de evidenciar sua compatibilidade e aplicabilidade com estas.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Até o presente momento o trabalho desenvolvido foi dedicado à coleta de legislação internacional e doutrina sobre o tema, acompanhado de uma comparação com a situação legislativa existente no Brasil (tratado celebrado sobre a matéria e Lei nº 6.815/80).

Estabelecidos como as três bases das políticas internacionais sobre os direitos de migração: (i) Convenção de Migração para o Trabalho de 1949, (ii) Convenção dos Migrantes Trabalhadores de 1975 e (iii) Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Migrantes Trabalhadores e os Membros de Suas Famílias de 1990, atualmente, 86 países têm ratificado ao menos um desses instrumentos normativos (PERRUCHOU, 2007).

O Brasil ratificou apenas a Convenção de 1949, deixando de ratificar a Convenção dos Migrantes Trabalhadores de 1975, atualmente ratificada por 23 países, e a considerada a mais importante de todas: a Convenção sobre Proteção dos Direitos de Todos os Migrantes Trabalhadores e os Membros de Suas Famílias de 1990, atualmente ratificada por 46 países (TARAN, 2012).

As atitudes adotadas pelo governo brasileiro no âmbito internacional refletem diretamente na seara interna do país, tendo em vista, que o marco jurídico regulatório da situação do imigrante no Brasil é o Estatuto do Estrangeiro - Lei nº 6.815 de 1980, elaborado em uma época ditatorial, na qual vigiam e prevaleciam outros valores, concernentes a um contexto social diverso da contemporaneidade.

O Estatuto do Estrangeiro transmite uma preocupação excessiva pela segurança do Brasil frente ao estrangeiro, em razão de conter dispositivos que vedam o exercício de diversos direitos pelos estrangeiros em nome da segurança nacional, como, por exemplo, o art. 99 que veda ao estrangeiro titular de visto temporário exercer cargo ou função de administrador, bem como de se inscrever em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

Em reunião sobre migração internacional e desenvolvimento, convocada pela Assembleia Geral da ONU, Beayni solicitou que os Estados discutam questões como a descriminalização da entrada irregular e permanência; o fim da detenção como ferramenta de enfrentar a migração irregular e o desenvolvimento de alternativas à detenção; como combater a xenofobia e a violência xenófoba contra os migrantes; e os direitos das crianças migrantes, tanto nos países de trânsito quanto nos de destino (ONU – DH, 2013). Todos estes temas devem ser considerados na atualização da legislação brasileira sobre o tratamento a ser dedicado aos imigrantes, seja na apreciação do Projeto de Lei nº 5.655/2009, seja nos trabalhos desenvolvidos pela comissão instituída pela Secretaria Nacional de Justiça para estudar a matéria.

O preconceito, juntamente com outras formas de discriminação como o racismo e xenofobia, que afetam diretamente os imigrantes, poderá converter-se em um problema crônico da sociedade se os governos e a sociedade civil não se mantiverem atentos ante as suas primeiras manifestações, especialmente nas épocas de crises econômicas (como sucedeu em alguns países da Europa recentemente) ou de crises políticas (como sucedeu recentemente no Brasil, com a importação de médicos estrangeiros pelo Programa Mais Médicos).

4. CONCLUSÕES

Verifica-se que para a criação de uma política ampla e baseada nos direitos humanos universais de grupos de imigrantes no país. A lei n.º 6815/80, denominada de Estatuto do Estrangeiro, encontra-se defasada frente aos objetivos e ditames internacionais, concernentes às políticas migratórias internacionais.

Desse modo, inicialmente, com vistas a implantar uma política migratória internacional baseada nos direitos humanos universais, deve-se proceder com a atualização das leis de imigração nacionais, assim como, com a internalização dos tratados e acordos internacionais, bem como a harmonização das regras, especialmente para estabelecer uma cultura jurídica que não seja discriminatória.

Uma política imigratória organizada pode gerar resultados positivos, tanto ao Estado de origem como o destino, de modo a proporcionar a possibilidade de facilitar o intercâmbio de conhecimentos e contribuir para o enriquecimento cultural da sociedade como um todo.

A gestão das políticas de imigração, elaborada e colocada em prática sob um enfoque baseado nos direitos humanos, é uma responsabilidade tanto moral como jurídica dos Estados.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros

CAHALI, Y. S. **Estatuto do Estrangeiro**. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FREITAS, V. P. **Comentários ao estatuto do estrangeiro e opção de nacionalidade**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2006.

PERRUCHOUD, R. **Compendium of international migration law instruments**. The Hague, T.M.C, Asser Press. 2007.

Artigos

BRITO, F. A politização das migrações internacionais: direitos humanos e soberania nacional. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 77-97, jan./jun.2013.

CRIADO, M. J. Derechos ciudadanos y migración en perspectiva comparada, tendencias y cambios recientes. **Revista Migraciones Internacionales**, vol. 4, núm. 4, p. 173-208, julio-diciembre de 2008.

PATARRA, N. L. Migrações internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais. **Estudos Avançados** 20 (57), 2006.

PISÓN, J. M. La (no) política de inmigración y el Estado de Derecho. **Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho**, nº 10/2004 (<http://www.uv.es/CEFD>) I.S.S.N.: 1138-9877.

SAAD, P.; PIZARRO, J. M.; FINARDI, L. R. La migración internacional desde una perspectiva regional e interregional. **Revista Notas de Población**, Santiago de Chile, año XXXIX, nº 95, CEPAL, p. 41-64.

Documentos eletrônicos

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5.655/2009**. Acessado em 10 de outubro de 2013. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443102>

ONU – Direitos Humanos. **Migrants, much more than simply agents for economic development – Key UN expert group**. Office of the High Commissioner for Human Rights. Geneva. 2 de outubro 2013. Acessado em 10 outubro de 2013. Online. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=13815&LangID=E>

ONU. **International migration and development – Report of the Secretary-General**. General Assembly. Publicado em 25 de julho de 2013. Acessado em 10 outubro de 2013. Online. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N13/408/48/PDF/N1340848.pdf?OpenElement>

TARAN, P. **Ratifications of International Instruments on Migration/Migrants Rights**. Global Migration Policy Associates - GMPA. Publicado em 22 de junho de 2012. Acessado em 10 outubro de 2013. Online. Disponível em <http://www.december18.net/sites/default/files/ratifications.pdf>